

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.554/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172496-17
Impugnação: 40.010131257-96
Impugnante: Cambuci S/A
IE: 390749770.06-99
Proc. S. Passivo: Gabriela Coutinho Frassinelli/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência, nos termos do art. 53, § 6º da mesma lei. **Infração caracterizada.** Entretanto, foi excluída a majoração da multa isolada por não ter sido constatada a reincidência. **Decisão unânime. Lançamento parcialmente procedente.** Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. **Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária, no período de janeiro a dezembro de 2006, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Os arquivos foram entregues com ausência dos seguintes registros obrigatórios: 60M, 60A, 60D e 74.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência, nos termos do art. 53, § 6º da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04); AIAF (fl. 05); Termo de Intimação para correção dos arquivos eletrônicos (fl. 06); Relatório Contagem de Tipo de Registro, Cadastro de ECF – Equipamentos Autorizados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório de Autorização de uso de PED para emissão de documentos fiscais e livros eletrônicos, Consulta catálogo de arquivos eletrônicos e relatórios de contagem de tipo de registro do período de janeiro a dezembro/06 (fls. 07/24).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 26/34, onde alega resumidamente que:

- a multa é indevida, pois inexistente violação à legislação tributária;
- a suposta infração determinada, transmissão de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, não condiz com as infringências discriminadas no AI, considerando que o art. 10 do Anexo VII do Decreto nº 43.080/02 citado, trata de “*manter arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída (...)*”;
- não se verificando a falta de recolhimento do ICMS devido no período fiscalizado, não há o que se falar em multa isolada;
- o valor de multa isolada, caso mantida, corresponde a confisco, fugindo do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer que seja considerado improcedente este lançamento, mas, por cautela, na hipótese de que seja julgado procedente, que seja reduzido o valor, em atendimento aos citados princípios.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 49/52, refuta detalhadamente as alegações da defesa, enfatizando que a Autuada recebeu várias intimações para que fossem regularizados os arquivos SINTEGRA, mas não o fez.

Pede que seja o lançamento julgado procedente.

Do Incidente Processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão de julgamento realizada em 10/05/12, julgou procedente o lançamento (fl. 55).

A Presidente do CC/MG, em despacho de fls. 56/57, informa a ocorrência de erro na decisão prolatada uma vez que, como pode ser constatado e como havia sido informado à fl. 54, não ocorreu a reincidência apontada pelo Fisco. Assim, invocando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o art. 21, inc. VIII do Regimento Interno do CC/MG (Dec. nº 44906/08) determina o encaminhamento do PTA à 3ª Câmara para decidir sobre o incidente processual.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, acata as razões apresentadas e anula a decisão anteriormente tomada. Com esta decisão, toda a matéria envolvida no presente PTA foi novamente examinada.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária, no período de janeiro a dezembro de 2006, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Os arquivos foram entregues com ausência dos seguintes registros obrigatórios: 60M, 60A, 60D e 74.

De início, deve ser observado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

O Impugnante foi regularmente intimado a corrigir e transmitir ao Fisco os arquivos eletrônicos (fl. 06), mas não o fez.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos encontra-se prevista no RICMS/02, Anexo VII, de onde se extrai:

RICMS/02

Anexo VII

Parte 1

DA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS e LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

(a que se refere o artigo 176 deste Regulamento)

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

(...)

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se).

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.gov.br). (Grifou-se).

No que tange às especificações descritas no Manual de Orientação, constantes da Parte 2, Anexo VII do RICMS/02, verifica-se que os itens 6.1 e 7.1 estabelecem que os arquivos magnéticos são compostos de registros, dentre estes os registros do tipo 60M, 60A, 60D e 74, não preenchidos.

Nesse sentido, configurada a caracterização de entrega dos arquivos em desacordo com a legislação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se que a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em cinco ações, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Verifica-se, entretanto, que, pelo Despacho da Presidente do CC/MG (fls. 56/57), não ficou caracterizada a reincidência apontada pelo Fisco, devendo a majoração da penalidade ser excluída da autuação.

Assim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 54 e 56/57, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do Órgão Julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da penalidade por não restar configurada a reincidência. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6763/75 ficando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator) que não o aplicava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

CC/MG